

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 4086/90 - PROC. DRECAP-2 Nº 4079/90

INTERESSADO : VANDERLEI HOMEM DE FARIA

ASSUNTO : Equivalência de Estudos no Curso de Formação de Marinheiros para ativa de Santa Catarina.

RELATORA : Cons<sup>o</sup> Maria Eloísa Martins Costa

PARECER CEE Nº 291/31 APROVADO EM 10/04/1991.

### **Conselho Pleno**

#### **1. HISTÓRICO**

Vanderlei Homem de Faria, tendo concluído o Curso de Formação de Marinheiros para Ativa (Supletivo de 1º Grau), na Escola de Aprendizes - Marinheiros de Santa Catarina e pretendendo prosseguir seus estudos, requereu sua matrícula no Curso Supletivo "Modalidade Suplência de 2º Grau no Centro Estadual de Estudos Supletivos "Dona Clara Mantelli".

A direção da Escola encaminha ofício a este Conselho, propondo o reconhecimento da equivalência do referido Curso da Marinha, ao nível de conclusão de 1º grau.

Foram anexados ao processo a documentação do interessado, histórico escolar e certificado do Curso de Formação de Marinheiros para Ativa (Supletivo 1º Grau).

De acordo com o histórico escolar a carga horária do curso foi de 1290 horas abrangendo os seguintes componentes curriculares: Língua Portuguesa, Matemática, Ciências, História, Geografia, OSPB, Educação Moral e cívica; verifica-se a ausência de Educação Artística, componente curricular obrigatório nos termos do artigo, 7º da Lei 5692/71.

As autoridades preopinantes consideram que o caso é previsto em legislação pertinente.

A Coordenadoria de Ensino da Grande São Paulo, embasada na jurisprudência já firmada pelo CEE, propõe que o processo seja encaminhado ao Conselho Estadual de Educação.

#### **2. APRECIÇÃO**

*A Lei nº 4024/61 em seu artigo 6º, bem como a Lei Federal 5692/71, determinou a autonomia do ensino militar, com legislação especial em relação ao ensino civil. São dois siste-*

*Mas de ensino pararaletos, cada um com suas próprias; o ensino civil, jurisdicionado aos órfãos próprios dos sistemas de educação, destinado a oferecer habilitações profissionais diversificadas para aplicação na sociedade em geral, e o ensino especial Militar, de competência dos Ministérios Militares e destinado ao preparo para as carreiras Militares.*

A legislação específica que dispõe sobre o ensino da Marinha é a Lei 6.540 de 28-06-1978

*Nela, verifica-se que a educação sistemática da Marinha pode ser realizada de forma regular ou supletiva, seguindo os princípios estabelecidos para a educação nacional. Além de citar diversas modalidades de curso a serem oferecidos pelo sistema de ensino da Marinha, inclui os tipos de ensino oferecidos nos diferentes cursos (artigo 7º). São eles:- ensino básico, ensino profissional e ensino militar naval. O parágrafo segundo deste artigo 7º explicita:*

*"As habilitações básicas e profissional não obtidas ao ensino regular, serão cumpridas pelo ensino supletivo profissionalizante, igualmente proporcionada pelo sistema".*

*Os tipos de ensino classificam-se quanto ao nível em:- ensino de 1º grau; ensino de 2º grau e ensino superior. O parágrafo único do artigo 8º, ao tratar d equivalência assim diz:*

*"Para fins de equivalência e equiparação a cursos civis regidos pela legislação federal, os níveis das diferentes modalidades de curso do Sistema de Ensino Naval serão objeto de regulamentação desta Lei".*

*Ao final deste dispositivo legal, na parte das disposições finais (Capítulo VII, artigos 19 e 20, há novamente menção ao Ensino Supletivo da Marinha, à validade nacional dos diplomas e certificados oferecidos pelos estabelecimentos de ensino da Marinha e à forma de se processar sua equivalência ou equiparação a cursos civis.*

O Decreto nº 83.161, de 12/02/79, que regulamentou a Lei 6.519, acima exposta, determinou em seu artigo 12:

"Os cursos do Sistema de Ensino Naval com equivalência e equiparação a cursos civis, cuja conclusão, com aproveitamento, conferem certificados ou diplomas com validade nacional, são os de seguintes níveis:

I - nível de 1º grau;

a) Curso de Formação de Marinheiros para a Ativa confere certificados equivalentes e equiparado ao ensino de 1º grau, na forma supletiva.

.....".

O inciso VII do artigo 22 esclarece que as escolas de Aprendizagem de Marinheiros e o Centro de Recrutas são estabelecimentos de ensino responsáveis pelos cursos de 1º e 2º graus, realizados sob a forma supletiva..."

Está assim perfeitamente enquadrada a situação do interessado. Fez curso de formação de marinheiro para a ativa, Nível Supletivo de 1º grau, na escola de Aprendizagem Marinheiros de Santa Catarina. O certificado foi expedido pela diretoria do Ensino da Marinha e atesta, no verso, o reconhecimento do curso como Supletivo de 1º Grau, através da Portaria nº0091, de 14.09.76, publicada no D.O.U de 02.12.76. Estudou no mencionado curso os componentes curriculares de núcleo comum, deixando de cumprir o componente curricular Educação Artística, previsto no artigo 7º da Lei nº5692/71.

Conforme informação contida nos autos, o interessado esta matriculado no Curso Supletivo, Modalidade suplência - 2º Grau CEES "Dona Clara Mantelli", 5ª D.E - DRECAP-2.

Considerando a Indicação CEE 07/83 e o item 4.3 da Indicação 08/86 (Delib. 18/86, mais os pronunciamentos favoráveis deste Colegiado em situações análogas (Pareceres CEE nºs 90/86, 849/84, 1068/83, 465/79 e 928/78), podem ser reconhecidos os estudos - realizados por Vanderlei Homem de Faria, na Escola de Aprendizes Marinheiros de Santa Catarina, de 24/01/83 a 13/12/83, como equivalentes aos de nível de conclusão do ensino do 1º grau.

**3 - CONCLUSÃO**

*Consideram-se equivalentes ao nível de conclusão do ensino do 1º grau, os estudos realizados por Vanderlei Homem de Faria no Curso de Formação de Marinheiros para a Ativa da Escola de Aprendizes - Marinheiros de Santa Catarina, no ano de 1983.*

São Paulo, 18 de fevereiro de 1991.

**a) Cons<sup>a</sup> Maria Eloísa Martins Costa**  
**Relatora**

**DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de abril de 1991.

**a) Cons<sup>o</sup> João Gualberto de Carvalho Meneses**  
**Presidente**